



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 043/2018**

*“Cria novo sistema de concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais e, dá outras providências.”*

**EDMILSON BUSATTO**, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais, obedecerá ao disposto nesta Lei:

**Parágrafo Único:** O Vale Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos à refeição.

**Art. 2º** Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

**Art. 3º** Terá direito ao Vale Alimentação o servidor ativo do Poder Executivo, estatutários, celetistas, cargos em comissão, empregos temporários, que cumprem jornada de trabalho estabelecida contratualmente.

**Parágrafo Único:** Excluem-se do benefício o Prefeito, Vice-Prefeito.

**Art. 4º** O valor do Vale Alimentação será pago através da distribuição de ticket ou cartão magnético, com pagamento até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, obedecendo a seguinte tabela por carga horária:

<b>Carga Horária:</b>	<b>Valor do Vale Alimentação (por dia)</b>	<b>Valor Máximo Mensal</b>
Até 22 horas semanais	R\$ 8,85	R\$ 195,00
De 23 a 35 horas semanais	R\$ 11,50	R\$ 254,00
De 36 a 44 horas semanais	R\$ 13,40	R\$ 295,00

**Parágrafo Único:** O valor fixado neste artigo será atualizado por Lei Específica.

**Art. 5º** O Vale Alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação e contribuição previdenciária.

**Art. 6º** O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

**Art. 7º** Não terá direito a concessão do Vale Alimentação o servidor municipal:



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso, com ônus para o Município;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

IV – ausente ao trabalho sem motivo justificado;

V – em gozo de licença prêmio, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família;

VI – em gozo de férias;

VII – que for indenizado por direito à diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias;

VIII – condenação a pena privativa de liberdade;

IX – licença para concorrer ou exercer mandato eletivo e classista.

§ 1º O reestabelecimento da concessão do Vale alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.

§ 2º A exclusão do benefício na hipótese dos incisos IV, V, VI, VII do artigo 7º, corresponderá ao número de dias afastados.

§ 3º O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao Vale Alimentação integral.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.081, de 05 de abril de 2007.

**Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 26 de abril de 2018.**

**EDMILSON BUSATTO**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Bom Retiro do Sul/RS, 26 de abril de 2018.

**Mensagem Justificativa**

Projeto de Lei N° 043/2018

**Sr. Presidente,**  
**Srs. Vereadores:**

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que cria novo sistema de concessão do Vale Alimentação aos servidores públicos municipais de Bom Retiro do Sul.

Atendendo as exigências legais e posição consolidada junto TCE/RS, encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa adaptar a concessão do Vale Alimentação à sua real finalidade – a de indenizar o servidor com gastos com a alimentação.

O servidor terá o desconto proporcional aos dias faltosos, mantendo assim sua finalidade indenizatória. O desconto por dia corresponde ao valor de R\$ 8,85 (oito reais e oitenta e cinco centavos), para servidores que trabalham até 22 horas semanais; R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por dia, para servidores que trabalham de 23 a 35 horas semanais; R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos) por dia, para servidores que trabalham de 36 a 44 horas semanais.

Estamos reajustando as três faixas do Vale Refeição dos Servidores Municipais, os quais passarão a receber R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) para 22 horas semanais, R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) para aqueles que tem uma carga horária entre 23 e 35 horas semanais e, por fim, aqueles que possuírem uma carga horária igual ou superior a 36 horas passarão a receber R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) em vale alimentação, totalizando um índice médio de 18% de aumento.

Conforme orientações técnica e jurídica, ambas em anexo, a legislação não deve prever pagamento de vale alimentação durante os afastamentos legais, cumulado com ressarcimento ou diárias. Portanto o novo sistema de concessão do vale alimentação visa atender as exigências legais.

Seguindo os princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, tendo em mente que a concessão do Vale Alimentação não deve caracterizar-se como forma de punição ou premiação pela assiduidade do servidor, desvirtuando-se, assim de sua verdadeira função, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,

**EDMILSON BUSATTO**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

<b>Informação nº</b>	<b>2.182/2017</b>
<b>Interessado:</b>	Município de [...] – Poder Executivo.
<b>Consultante:</b>	[...], [...].
<b>Destinatário:</b>	Prefeito Municipal.
<b>Consultores:</b>	Débora Guimarães Togni e Júlio César Fucilini Pause.
<b>Ementa:</b>	Vale-alimentação. 1) A concessão de vale-alimentação durante os afastamentos legais pode descaracterizar a natureza indenizatória da vantagem; 2) Ressarcimento de despesas com alimentação e vale-alimentação. Cumulação que pode ser objeto de questionamento pelos órgãos de fiscalização. Considerações.

Através de consulta eletrônica, registrada sob nº 57.198/2017, o consultante solicita orientações sobre a seguinte questão:

Fora recebido por este Poder Executivo, indicação legislativa para adoção de medidas para que seja efetuado o pagamento de vale alimentação aos servidores quando estiverem em período de férias, atestados médicos, licença gestante e licença paternidade. O entendimento desta Assessoria Jurídica é que tal pagamento é indevido, e, ao pesquisar sobre tal tema no âmbito municipal, verificou-se que o Executivo efetua o pagamento de ressarcimento para despesas com alimentação de forma cumulada ao pagamento de vale alimentação. O que entende esta Assessoria também ser indevido. Assim, vimos encaminhar a presente consulta, solicitando nos seja elaborado parecer acerca da possibilidade ou impossibilidade do intentado recebimento de vale em dias não labutados, bem como, acerca da possibilidade de o Poder Executivo continuar efetuando o ressarcimento de despesas com alimentação à servidores que recebem vale alimentação. *[sic]*

Examinada a matéria, opinamos:

1. Trata-se de questionamento quanto à possibilidade de alteração da Lei local para dispor sobre o pagamento de despesas com





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos

alimentação cumulado com o pagamento de vale-alimentação. O consulente questiona, ainda, a viabilidade de concessão do vale durante os períodos de afastamento legal do servidor, como férias, atestados e licenças.

As Leis que tratam do vale-alimentação e do ressarcimento das despesas não foram anexadas à consulta, razão pela qual passamos a responder, em tese, aos questionamentos formulados.

2. Não recomendamos a alteração da Lei local para prever o pagamento do vale-alimentação durante os afastamentos legais, especialmente diante do risco de descaracterização da natureza indenizatória da parcela que impede que a vantagem seja computada, por exemplo, nas despesas com pessoal e que sofra incidências previdenciárias e fiscais.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), no Parecer n.º 36-99, aprovado pelo Pleno, entendeu que algumas características mínimas devem ser observadas para a preservação da natureza indenizatória da parcela, dentre elas: (a) declaração expressa, na lei, do caráter indenizatório; (b) ausência de pagamento em dinheiro; (c) **concessão da vantagem apenas nos períodos em que os servidores estiverem em exercício**; (d) não extensão para os inativos; (e) contribuição com um percentual da sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei.

Nesse sentido permanece se posicionando o Tribunal de Contas do Estado nas recentes decisões:

Inicialmente, registro que acolho a manifestação do Órgão Ministerial, adotando-a como fundamento deste voto, para afastar os apontamentos relativos aos itens da Auditoria n.ºs 1.2.2 (pagamento de subsídio-transporte a dois Secretários Municipais sem previsão legal) e 1.2.3 (compra de dez dias de férias de um Secretário Municipal sem base legal), **bem como o indicativo de débito concernente ao item da Auditoria n.º 1.2.1 (pagamento de vale-alimentação aos Secretários Municipais sem previsão legal), cabendo recomendação ao atual Administrador, quanto a este último item, para que restrinja a concessão dos vales-alimentação apenas aos dias úteis trabalhados no mês, impedindo a percepção do benefício em caso de férias ou afastamentos legais.**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos

(TCE/RS. Contas de Gestão nº 001322-02.00/13-2. Publicado em 21/09/2015. Primeira Câmara).

3. Quanto ao pagamento do vale-alimentação cumulado com o ressarcimento de despesas decorrentes do mesmo suporte fático, muito embora seja defensável o pagamento diante do implemento das condições previstas nas respectivas Leis, recomendamos que haja expressa previsão, na Lei do vale-alimentação por exemplo, de exclusão da vantagem quando, em relação ao mesmo dia ou período, a alimentação já foi objeto de ressarcimento ao servidor.

É possível encontrar, junto ao TCE/RS, apontamentos quanto ao pagamento cumulativo de duas vantagens com mesmo suporte fático:

Quanto ao item 1.4 que trata do pagamento indevido de diárias sem o desconto do valor referente ao auxílio-alimentação, a Recorrente limita-se a alegar ter procedido à correção do procedimento, sem juntar qualquer comprovação, principalmente quanto à recomposição dos valores pagos. Em razão do exposto, reiterando os argumentos expendidos quanto ao item anterior acerca da responsabilidade do Gestor, **mantém-se a glosa de R\$ 11.756,62.** (TCE/RS. Recurso de Embargos nº 010618-02.00/13-0. Publicado em 18/02/2015. Tribunal Pleno) (grifamos)

Por outro lado, em casos excepcionais, envolvendo especialmente o pagamento de "diárias de campanha", já houve o afastamento da glosa pela Corte de Contas:

Item 1.25 - Pagamento de refeições a servidores concomitante ao benefício do vale-alimentação (fl. 463 - PC). Procedem os argumentos recursais ofertados pelo irrisignado, tendo em vista a peculiaridade do caso. **Ora, embora fossem os servidores beneficiados com vale-alimentação, entendo que naquela situação específica de estarem prestando serviços em canteiro de obras no interior do município, é plenamente justificado o pagamento de alimentação aos mesmos.** Assim, **afasto a glosa concernente ao item em tela.** (TCE/RS. Recurso de Embargos nº 007222-02.00/98-7. Publicado em 01/11/2000. Tribunal Pleno) (grifamos)





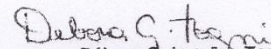
**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

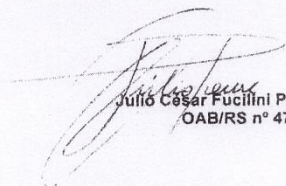


**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Diante do exposto, respondemos objetivamente:
- 4.1. Não recomendamos alteração legislativa para prever o pagamento do vale-alimentação durante férias e outros afastamentos legais pelo risco de descaracterização da natureza indenizatória da parcela.
- 4.2. O pagamento de ressarcimento de despesas com alimentação, cumulado com a concessão de vale-alimentação ao servidor, embora seja defensável quando implementado o suporte fático para a percepção das vantagens em ambas as Leis, pode ensejar questionamento dos órgãos de fiscalização. Em razão disso, a sugestão é de que seja incluída previsão expressa na Lei local afastando o pagamento de vale-alimentação quando houver, na mesma data, o ressarcimento de despesas a esse título.

São as informações.

  
Débora Guimarães Togni  
OAB/RS nº 76.917

  
Julio César Fucilini Pause  
OAB/RS nº 47.013



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº /2017**

**Ementa:** Vale-alimentação. Projeto de Lei que atende as necessidades dos servidores municipais. Obedecidos os ditames legais e constitucionais. Natureza jurídica do VR sob a égide da obrigação *propter laborem*. Não pode ser alterada a remuneração especificamente em uma classe, apenas. Infringência ao princípio da isonomia.

Trata-se de análise acerca do Projeto de Lei que altera a concessão de Vale-refeição aos servidores do Município de Bom Retiro do Sul.

O Município indaga sobre a matéria, nos seguintes termos:

À pedido do Prefeito Municipal Edmilson Busatto, solicitamos uma orientação jurídica quanto a concessão do Vale Alimentação e quanto a reclassificação salarial. Referente ao Vale Alimentação, atualmente, os servidor perde todo o Vale Alimentação caso falte mais que o permitido na lei, desta forma estamos elaborando um projeto de lei para adequar o Vale Alimentação e manter o caráter indenizatório (arquivos em anexo). Gostaria que avaliasse o projeto de lei esse há possibilidade de pagar o Vale Alimentação no período de férias, sem perder o caráter indenizatório, e qual a forma correta de concessão do Vale? O que devemos alterar? Referente a reclassificação salarial, gostaríamos de saber se é possível aumentar, reclassificar o salário somente para uma classe? (Sic)

No que concerne à avaliação do Projeto de Lei, ora citado, nota-se que a nova redação traz para o patamar real e verdadeiro a existência e o espírito da concessão do Vale-refeição.

O benefício está de acordo com o seu propósito, que é o de remunerar a alimentação, de forma específica, evitando o desvirtuamento do mesmo.

Constata-se que o Projeto de Lei está pleno, atende aos ditames legais e constitucionais, bem como as justificativas fundamentam a questão. Atende as necessidades dos servidores do Município de Bom Retiro do Sul.

Quanto à segunda indagação, esta refere-se à possibilidade de pagar o Vale-refeição no período de férias.

Ora, como se pode verificar, a própria Lei vigente, bem como o projeto de lei, traz, explicitamente, as condições em que o VR pode ser concedido, ou seja, o lugar e o tempo em que ele não pode ser concedido, a contrário senso.

Estas autorizações proibições estão dispostas na Lei Municipal nº 3.081/2007, artigo 2º, inciso XII, e no Projeto de Lei nº 093/2017, artigo 7º, inciso VII.





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2

Há vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas e Tribunais Estaduais de Justiça, onde o VR tem o caráter de atender ao custo diário do servidor. Ora, se o servidor não está em atividade laboral corriqueira, não faz jus ao VR. Basta observar o rol dos impedimentos para servidores terem direito ao VR na Lei e no projeto, que mostrará a razão de não terem o direito no período de férias, observada o princípio *propter laborem*.

Todavia, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde é admitido o pagamento de VR, durante o período de férias, a saber:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA.**

1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e *propter laborem*, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão.

2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.360.774-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18-06-2013).

Com efeito, para que valha esta decisão, é necessária a retirada, no novo projeto, da proibição concernente ao VR no período de férias e nas competentes licenças que a Lei dispõe.

Contudo, pode-se verificar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do RS inclina-se pela impossibilidade do servidor perceber o VR durante o gozo de férias ou de licenças.

É de citar-se que a jurisprudência é pacífica no que tange ao pagamento do VR a aposentados, principalmente, com as edições das Súmula 55 do TS-RS, bem como a Súmula 680, as quais possuem o mesmo teor, a saber: "*O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*".

Para não serem maçantes, tautológicas e cansativas as citações das jurisprudências, verifica-se, observando-se, a aplicabilidade da decisão em sede de *Leading Case*, pelo TJ-RS, onde a Corte admite a jurisprudência tormentosa e fundamenta em decisão contrária à manifestação do STJ, a saber:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. PERCEPÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO NO PERÍODO DAS FÉRIAS, IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CARÁTER INDENIZATÓRIO E "PROPTER LABOREM" DA VERBA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.002/1993.**

- 1) Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva o recebimento dos valores pretéritos relativos ao vale-refeição no período de férias, julgada improcedente na origem.
- 2) No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com efeito, restou instituído o vale-refeição através da Lei Estadual nº 10.002/1993, o qual é devido pelo ente público a todos os servidores ativos da administração direta e das autarquias, segundo a regra insculpida no artigo 1º.





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

3

- 3) A "vexata quaestio" dos autos, contudo, diz com o pagamento do benefício do referido vale-refeição no período em que o servidor ativo estiver no gozo de suas férias, haja vista que, sob o argumento de que se trata de verba indenizatória, o Estado não vem pagando o benefício nesse período.
- 4) A jurisprudência maciça e indissolvente do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também adotada e reiterada nesta Turma Recursal, afirma que as parcelas referentes ao vale-refeição têm caráter "*propter laborem*", de modo que não são devidas nos períodos de férias e licenças, nos termos do artigo 7º, da Lei Estadual nº 10.002/1993.
- 5) Afere-se, então, que a interpretação retilínea do Tribunal de Justiça Gaúcho sedimenta que o servidor público estadual somente faz jus ao recebimento do vale-refeição durante o período de efetiva prestação de suas atividades, sendo admissível, destarte, o desconto dos períodos em que esteve afastado do cargo, a exemplo das férias, mormente em razão do caráter indenizatório da verba, que é destinada a ressarcir o servidor com as despesas de alimentação individual, ao efeito de lhe facilitar o exercício de suas atividades funcionais. Precedentes.
- 6) Sinala-se, por oportuno, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a matéria e a posição que vem sendo adotada no órgão colegiado do Rio Grande do Sul, declarando, de conseguinte, que o entendimento do TJRS deveria ser revisado, porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças. Todavia, o ilustre Ministro Humberto Martins, no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1360774/RS, verificou que a questão dos autos foi solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 10.002/1993 e, por força da vedação prevista na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de não conhecer da divergência suscitada e, assim, negar provimento ao Recurso Especial nº 1360774/RS.
- 7) Diante desse torvelinho, a manutenção da sentença de origem que julgou improcedente a ação é a medida que se impõe, diante da redação clara e expressa do artigo 7º, da Lei Estadual nº 10.002/1993, que é a Lei de Regência, aplicada uniformemente em nossa jurisprudência.

**RECURSO INOMINADO DESPROVIDO**

**(Recurso Cível Nº 71006279418, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 29/11/2016)**

Verifica-se acima que há entendimento da impossibilidade do pagamento do VR no período de gozo de férias e licenças, pois observado o Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, para a fundamentação na aplicação da Lei criadora do benefício.

O que fica é a interpretação, na espécie, se o pagamento do vale-refeição em pecúnia é de natureza remuneratória ou indenizatória. Fica-se com a interpretação do TJ-RS, o qual considera a natureza do VR como indenizatória.

Quanto à obrigação *propter laborem*, esta é chamada desta maneira, devido a sua característica de estar vinculada ao trabalho efetivo, isto é: devida somente com vínculo ao trabalho realizado. Assim, quando não há trabalho, esta gratificação não pode ser paga, já que deriva do labor.

Respondendo à seguinte inquirição do Senhor Prefeito, não se tem como pagar o vale-refeição aos servidores municipais, no período de férias, sem perder o caráter indenizatório.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

4

No que concerne à forma de pagamento do vale-refeição, ela está disposta na própria Lei e no projeto de lei, quando é citado no artigo 3º da Lei Municipal nº 3.081/2007, e no artigo 4º do Projeto de Lei nº 093/2017.

Quanto à possível alteração, esta depende da vontade política do Senhor Prefeito, na medida das necessidade e consoante com a legalidade.

No caso das obrigações *propter laborem*, o artigo 5º do projeto poderia ser suprimido, na medida em que a expressão *...não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração...* traduz a vinculação ao tipo de propriedade do benefício. Todavia, observando-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado.

Finalmente, no que se refere à reclassificação salarial dentro da mesma classe e tão-somente nela tem-se que é impossível, sem que haja a alteração de todo o plano de cargos e salários, pois se fosse alterada, especificamente, os salários de alguma classe, isto infringiria o Princípio Constitucional da isonomia e da igualdade.

É o entendimento e orientação desta Consultoria.

Bom Retiro do Sul, 30 de janeiro de 2018.

Luiz Fernando Almeida Oliveira

  
Dubiratan Santos da Silva

RODRIGUES & RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.